Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.722862/2011-19

Processo nº	10166.722862/2011-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-010.309 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de outubro de 2021
Recorrente	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa apenas não integra o salário de contribuição quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o sujeito passivo acima identificado que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 51/69), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados:

- DEBCAD 37.321.309-3 – referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados, não descontada pela empresa de suas remunerações, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP;
- DEBCAD 37.321.310-7 – referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP;
- DEBCAD 37.321.311-5 – referente à contribuição social destinada a outras entidades e fundos – Terceiros.
- DEBCAD 37.321.312-3 (Código de Fundamento Legal – CFL 68): refere-se à autuação por ter a empresa apresentado as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ausentes os fatos geradores constantes dos levantamentos FP, FP2, PL, PL2, CS e CS2.
- Debcad nº 37.321.313-1 (Código de Fundamento Legal – CFL 34): refere-se à autuação por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas e as contribuições da empresa referente aos códigos de levantamento PL, PL2, CS e CS2.
- Debcad nº 37.345.597-6 (Código de Fundamento Legal – CFL 59): refere-se à autuação por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço constantes dos levantamentos CS e CS2.

Consta do Relatório Fiscal, que os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas a segurados empregados, que se encontram identificados nos seguintes códigos de levantamento:

Original

- FP – Remuneração de empregados constante das folhas de pagamento, no período de 01/2008 a 11/2008, com multa de 24%;
- FP2 – Remuneração de empregados constante das folhas de pagamento, no período de 12/2008 e 13/2008, com multa de 150%;
- PL – Participação nos lucros e resultados, no período de 01/2008 a 11/2008, com multa de 24%;
- PL2 – Participação nos lucros e resultados, no período de 12/2008 e 13/2008, com multa de 150%;
- CS – Contribuição dos segurados empregados não descontada, no período de 01/2008 a 11/2008, com multa de 24%, apurada de acordo com a faixa salarial;
- CS2 – Contribuição dos segurados empregados não descontada, no período de 12/2008 e 13/2008, com multa de 150%, apurada de acordo com a faixa salarial.

Consta ainda do Relatório Fiscal que:

Em exame feito nas folhas de pagamento foram identificadas remunerações de empregados, consideradas pela empresa como base de incidência de contribuições previdenciárias, que não foram declaradas em GFIP e nem recolhidas em GPS.

Mensalmente são feitos lançamentos a débito na conta do Patrimônio Líquido – Partic. Nos Lucros Ac coletivo e a crédito na conta do ativo – Viplan – Viação Planalto Ltda. Tal conta exerce o papel da conta caixa ou bancos. Identificou-se a existência de pagamentos a segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, já que em periodicidade superior a duas vezes no mesmo ano civil.

Em razão das alterações introduzidas na legislação previdenciária com a edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a fiscalização informa ter efetuado a comparação das multas em cada competência que compõe o lançamento até 11/2008, com o objetivo de verificar a penalidade menos severa ao contribuinte. Como resultado, foi aplicada a multa de mora de 24% ao lançamento da obrigação principal e efetuada a autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de apresentar a GFIP com todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (AI 68) nas competências 01/2008 a 11/2008.

Nas competências 12/2008 e 13/2008 foi aplicada a multa de ofício qualificada, correspondente a 150%. A autoridade lançadora esclarece no item 20 do Relatório Fiscal que, tendo em vista que a empresa incorreu em sonegação ao deixar de declarar em GFIP os fatos geradores constantes dos levantamentos FP, FP2, PL, PL2, CS e CS2, a multa seria aplicada nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnações, fls. 1.170/1.209, alegando que toda a remuneração dos empregados está declarada em GFIP e que não incide contribuições sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Requer a produção de prova pericial. Insurge-se contra a multa de ofício. Alega que foi incluída na base de cálculo o valor do FGTS e requer a nulidade do lançamento. Questiona as multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Original

Os autos foram baixados em diligência para verificação da inclusão do FGTS na base de cálculo. A fiscalização propôs a retificação do lançamento apurado nos levantamentos FP, FP2, CS e CS2. Cientificado do resultado da diligência o contribuinte não se manifestou.

Foi proferido o Acórdão 10-47.860 - 6ª Turma da DRJ/POA, fls. 1.530/1.549, com a seguinte ementa e resultado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
>
> NULIDADE.
>
> O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.
>
> PEDIDO DE PERÍCIA.
>
> A autoridade julgadora pode indeferir o pedido para realização de perícia que considerar prescindível.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008
>
> MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
>
> A ausência da demonstração nos autos do intuito doloso do sujeito passivo, impedindo ou retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou das suas condições pessoais, impossibilita a qualificação da multa.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
>
> AI - Debcad nº 37.321.309-3 e 37.321.310-7 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.
>
> ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
>
> Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
>
> AI - Debcad nº 37.321.311-5 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.
>
> RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.
>
> Constatado equívoco no lançamento, cabe sua retificação.
>
> PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS EM DESACORDO COM A LEI. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.
>
> Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração a segurados empregados obtida da folha de pagamento do contribuinte e sobre os valores pagos em desacordo com a lei, a título de participação nos lucros ou resultados.
>
> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
>
> AI - Debcad nº 37.321.312-3 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.
>
> AI - Debcad nº 37.321.313-1 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS

Original

DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

AI - Debcad nº 37.345.597-6 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS A SEU SERVIÇO.

A multa aplicada não pode ser afastada se, constatado o descumprimento a obrigações acessórias, a autoridade lançadora efetua as autuações de acordo com as disposições da legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do voto do acórdão de impugnação que o lançamento foi retificado na forma proposta pela fiscalização e que foi excluída a qualificadora da multa. Houve recurso de ofício.

Cientificado do Acórdão em 17/12/13 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 1.570), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/1/14, fls. 1.572/1.607, que contém, em síntese:

Inicialmente, informa que foi negada a perícia requerida. Diz ser fundamental a realização de perícia e apresenta quesitos.

Alega serem indevidas as contribuições sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados – PLR, em atendimento à convenção coletiva.

Disserta sobre o Princípio da Legalidade, quanto às limitações constitucionais ao poder de tributar e princípios que regem o processo administrativo.

Questiona o acórdão recorrido, de forma não linear e repetitiva, parágrafo a parágrafo, desde a ementa, em síntese:

Sobre a PLR, afirma que não é tributável. O vício de forma, pagamento sem observar a semestralidade não autoriza a tributação.

Entende que o indeferimento da perícia cerceia seu direito de defesa. Por isso, é nula a decisão recorrida.

Afirma haver vício no lançamento por não ter segregado os valores dos declarados pela recorrente dos concernentes à PLR.

Diz não concordar com a alteração da base de cálculo sem que o fisco discriminasse qual foi o pagamento omitido. Devido à retificação dos valores, deve ser declarado nulo o lançamento.

Quanto aos autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias, nega que cometeu as infrações.

Diz não entender qual fato gerador foi desonerado em razão da defesa. Que não foram anexados os DADRs aos autos. Requer seja intimada de tais documentos. Alega cerceamento do direito de defesa, inclusive pelo uso de palavras estranhas ao idioma nacional, a exemplo Fopag. Afirma ter faltado motivação para as multas por descumprimento de obrigações acessórias, alíquota e base de cálculo.

Original

Quanto ao conteúdo sob o título "Da retificação do lançamento", diz que o erro não foi corrigido, pois os lançamentos não foram alterados.

Diz ainda que trechos de sua impugnação não foram respondidos.

Requer seja declarada a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Quanto ao recurso de ofício, em 10/2/17 foi publicada a Portaria MF nº 63, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de um milhão de reais, para R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim consta da citada Portaria:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). (grifo nosso)
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

> Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Avaliando-se os valores lançados, mantidos e exonerados de principal e multa, tem-se os valores indicados na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores lançados, mantidos e total exonerado nos autos de infração que integram o processo.

37.321.309-3	Lançado	Mantido
Principal	R$ 600.563,30	R$ 15.603,86
Multa	R$ 76.958,59	R$ 16.947,68
Multa	R$ 131.821,83	
37.321.310-7		
Principal	R$ 1.192.165,67	110802.36
Multa	R$ 149.019,06	R$ 35.578,41
Multa	R$ 262.276,68	
37.321.311-5		
Principal	R$ 300.633,06	R$ 27.941,46
Multa	R$ 37.578,73	R$ 8.971,94
Multa	R$ 66.139,35	
37.321.312-3		

Original

CFL 68	R$ 259.006,90	R$ 151.877,32
Total	R$ 3.076.163,17	R$ 256.920,67
Diferença		R$ 2.819.242,50

Portanto, como o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada de R$ 2.500.000,00, o recurso de ofício deve ser conhecido.

RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado, diante da alegação do contribuinte de erro na apuração da base de cálculo, os autos foram baixados em diligência. A fiscalização reconheceu o erro no lançamento, apresentou os esclarecimentos e propôs a retificação do lançamento nos levantamentos FP, FP2, CS e CS2 pelos motivos a seguir transcritos:

> a) Em análise às GFIP acostadas aos autos, observa-se que o NIT de diversos empregados constantes do arquivo digital de folha de pagamento elaborado pela empresa é diferente do declarado em GFIP, o que gerou divergências no confronto entre a folha de pagamento e a GFIP.
>
> b) A própria empresa definiu em seu arquivo MANAD de folha de pagamento como 1 – "É Base da Previdência" a rubrica 904 – F.G.T.S. Em razão desta incorreção, divergências foram geradas ao realizar o comparativo entre a folha de pagamento e a GFIP.

A decisão recorrida acatou a proposta de retificação apresentada pela fiscalização. Além disso, excluiu a agravante da multa de ofício na competência 12/08, já que a competência 13/08 fora completamente excluída com a retificação proposta, nos seguintes termos:

> A simples falta de declaração e de recolhimento das contribuições devidas, incluídas em lançamento, é penalizada com a multa de ofício de 75%.
>
> Para que haja a qualificação da multa de ofício, passando a ser de 150%, é necessário que fique comprovada a intenção, o propósito deliberado, a conduta dolosa do contribuinte, impedindo ou retardando, no todo ou em parte, o conhecimento do Fisco acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou de suas condições pessoais.
>
> Não havendo nos autos esta prova, a multa aplicada na competência 12/2008, relativa ao levantamento PL2, deve ser reduzida a 75%.

Sendo assim, estando de acordo com as exclusões efetuadas, nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O recorrente ao contestar parágrafo a parágrafo do relatório do acórdão de impugnação, afirma que trechos de sua impugnação não foram respondidos.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando, no voto, há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada.

Assim, infrutíferos os argumentos apresentados no recurso voluntário questionando as razões de decidir do julgador de primeira instância, afirmando que não foram apreciados argumentos, não havendo que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

Original

PERÍCIA

Basicamente, o contribuinte limita seu recurso à afirmação de nulidade do lançamento sob o argumento do indeferimento do pedido de perícia e consequente cerceamento do direito de defesa.

Tal argumento não tem como prosperar. Correto o acórdão de impugnação que indeferiu o pedido de realização de perícia.

No caso, não pode ser acolhido o pedido de realização de perícia, pois os valores lançados foram apurados com base em documentos (GFIP, folhas de pagamento e contabilidade) do próprio sujeito passivo. O relato da fiscalização é suficiente para a comprovação da existência do débito. Caberia ao sujeito passivo apontar os erros cometidos pela fiscalização, sendo desnecessária a perícia para elucidar a questão.

Nos termos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, art. 464, § 1º, incisos I e II, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Portanto, não se justifica o deferimento da perícia no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, devendo vir tal pedido, sempre que possível, acompanhado de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame.

Observe-se que diante da argumentação de inclusão do FGTS na base de cálculo, sendo apresentados demonstrativos de pagamento por amostragem, os autos foram baixados em diligência e o crédito tributário retificado, o que demonstra que a diligência foi suficiente para corrigir o lançamento, já que todos os valores constam dos documentos do próprio contribuinte.

Assim, considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre da legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, inclusive a retificação efetuada, **prescindível a realização de perícia**, pois nenhum documento novo foi apresentado, no recurso, que demandasse novo exame pela fiscalização ou por perito.

Acrescente-se que não foi indicado perito, conforme previsto no Decreto 70.235/72:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> [...]
>
> IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
>
> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Portanto, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Ressalte-se, ainda, que **as bases de cálculo**, ao contrário do que alega o recorrente, **foram sim segregadas, nos levantamentos FP e PL**, conforme relatado.

PLR

Original

Quanto ao pagamento de PLR, o recorrente disserta sobre legalidade, afirmando que tal parcela não é salário de contribuição e que foi paga conforme convenção coletiva.

Para o segurado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo **para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.**

O art. 28, § 9º, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre participação nos lucros e resultados:

> Art. 28. [...]
>
> § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
>
> [...]
>
> j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando **paga ou creditada de acordo com lei específica**; (grifo nosso)
>
> [...]

Vê-se, portanto, que tais hipóteses de renúncia fiscal não são absolutas, mas sim condicionadas pelo próprio dispositivo legal que as prevê.

No caso da PLR, a isenção apenas acontece se os pagamentos forem efetuados de acordo com a lei específica, no caso, a Lei 10.101/2000.

De acordo com a fiscalização a empresa não observou referida lei, pois **efetuou pagamentos mais de duas vezes no ano civil, sem observância do intervalo de seis meses entre os pagamentos**, sujeitando então, os valores pagos a esse título, à incidência da contribuição social previdenciária e destinada a terceiros.

As planilhas juntadas às fls. 1.491/1.526 demonstram pagamentos de PLR praticamente mensal para um mesmo empregado, o que descaracteriza, por completo, ser tal verba relativa à participação nos lucros e resultados.

Certo é que a Convenção Coletiva faz "lei" entre as partes, contudo, não têm validade as cláusulas que são contrárias ao disposto em lei. Ademais, a própria Convenção Coletiva estabelece que devam ser seguidas as regras da Lei 10.101/2000.

LEVANTAMENTO FP e FP2

Conforme relatado e suficientemente esclarecido no Relatório Fiscal, os valores apurados nos levantamentos FP, FP2, e parte do CS e CS2, se referem a diferenças entre os valores encontrados nas folhas de pagamento e os declarado em GFIP.

Original

Os valores lançados foram retificados, sendo que os equívocos, conforme informado pela fiscalização se deram por erro que o próprio sujeito passivo deu causa: o NIT de diversos empregados constantes do arquivo digital de folha de pagamento elaborado pela empresa é diferente do declarado em GFIP e a própria empresa definiu em seu arquivo MANAD de folha de pagamento como 1 – "É Base da Previdência" a rubrica 904 – F.G.T.S.

Feita a proposta de retificação do lançamento, dado ciência do resultado da diligência, o sujeito passivo não se manifestou. Tal fato demonstra concordância com a retificação proposta, já que não foram apresentados novos argumentos.

Ao contrário do que alega o recorrente, as retificações realizadas, com os respectivos valores, foram apresentadas em tabelas, fls. 1.222/1.526, com informação de que "seguem em CD anexo planilhas individualizadas por segurado com os valores considerados como base de cálculo pela fiscalização" (fl. 1.224).

Assim, devidamente esclarecido o lançamento, não há que se falar em nulidade.

O fato gerador exonerado foi devidamente explicado na resposta à diligência. Dúvidas, se existissem, deveriam ter sido apresentadas no prazo para apresentar manifestação, após ciência do resultado da diligência. Entretanto, cientificado do resultado da diligência, o contribuinte não apresentou manifestação.

Os DADRs foram juntados às fls. 1.550/1.561 dos autos e integram o Acórdão de Impugnação, do qual o recorrente foi devidamente intimado. Ademais, o recorrente tem direito a vista dos autos sempre que quiser.

Quanto a eventuais códigos utilizados pela fiscalização ao nomear os levantamentos, eles não prejudicam o entendimento do lançamento, pois ele foi devidamente motivado.

Diante das retificações realizadas, estranho o argumento do recorrente que os lançamentos não foram alterados.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O recorrente afirma que não cometeu as infrações apuradas nos autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

A motivação para cada um dos autos de infração lavrados está explicitada no Relatório Fiscal, fls. 64/67. Não há que se falar em alíquotas para as multas aplicadas. Os valores de multa lançados também estão devidamente lastreados na legislação e demonstrados.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Original